



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.001531/2002-73  
Recurso nº : 134.516  
Acórdão nº : 204-02.073

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 07 / 11 / 07  
Rubrica

Recorrente : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001531/2002-73  
Recurso nº : 134.516  
Acórdão nº : 204-02.073

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL.  
Brasília, 29 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/09/2002 objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de outubro/92 a setembro/95 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

De acordo com a informação fiscal a contribuinte não obteve êxito na ação judicial relativa à exigência da contribuição para o PIS e do depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda para a União. A fiscalização imputou os valores depositados em juízo, concluindo que os depósitos efetuados foram insuficientes para cobrir os valores devidos a título do PIS com base na LC 07/70 e efetuou o lançamento das diferenças.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. O prazo decadencial da contribuição é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN; e
2. a base de cálculo da contribuição para o PIS com base na sistemática da LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP julgou procedente o lançamento.

A contribuinte cientificada em 24/03/2006 apresentou recurso voluntário em 20/04/2006, no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial.

Foi efetuado depósito recursal segundo informação de fls. 250.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001531/2002-73  
Recurso nº : 134.516  
Acórdão nº : 204-02.073

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap 91641

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de ser apreciada a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN, argüida pela contribuinte.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, reconheço a decadência dos períodos lançados (outubro/92 a setembro/95), uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 17/09/2002, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
NAYRA BASTOS MANATTA